



APROVADO

Em: 13/12/13

**PARECER FAVORÁVEL, CONJUNTO, E
COM EMENDA DAS COMISSÕES DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 052/2013, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.259/2004 –
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por finalidade atualizar o Código Tributário Municipal no que concerne à base de cálculo e alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instrumentos de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, Tabela de Preços de Construção – TPC e Planta Genérica de Valores e Terrenos – PGVT, com base nas Tabelas XIV e XV, anexas, Tabela II anexa ao Código Tributário do Município, referente à taxa de funcionamento e criação de um piso mínimo para valores consolidados a serem ajuizados.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que a presente propositura tem por objetivo permitir a utilização de novos instrumentos de cobrança e negociação das dívidas tributárias vencidas e não pagas, além de esclarecer o mecanismo utilizado para a avaliação dos imóveis e tributabilidade do IPTU, ressaltando por fim que a alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 1.259/2004 irá promover o aumento dos recursos para o Município, o que, por certo, refletirá na melhoria dos serviços públicos prestados pelo Município.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com



os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular e tem respaldo na norma do art. 74, I, b, da Lei Orgânica do Município que diz ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, bem como no art. 160, §1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, foram apresentadas emendas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que a ele devem ser incorporadas. Assim, o texto integral do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação, além das tabelas, que frise-se, não sofreram alterações:

APROVADO

Em: 13/12/13

Altera dispositivos da Lei Complementar N° 1.259/2004 – Código Tributário do Município de Vitória da Conquista – BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 6º, I, e art. 74, I, b, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 1.259, 22 de Dezembro de 2004 – Código Tributário do Município de Vitória da Conquista - Bahia passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 158 – A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável, extrajudicial e judicial.



§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será procedida à cobrança extrajudicial na forma do estabelecido na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e/ou ação judicial.

Art. 173 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Tabela de Preços de Construção – TPC e pela Planta Genérica de Valores e Terrenos – PGVT, com base nas Tabelas XIV e XV, anexas.

APROVADO

Em: 13/12/13

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços – Anexo I a esta Lei.

Art. 211 – Para efeito de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não serão permitidas deduções em sua base de cálculo, exceto quando expressamente previsto na Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

Art. 213 - As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem serviços neste Município.

Art. 215.....

II - os serviços previstos no item 7.02 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

III - os serviços previstos no item 7.05 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

XXI – os serviços prestados por corretores de seguros, pessoa física ou jurídica que possua no mínimo 01 (um) funcionário registrado, cuja alíquota é de 2% (dois por cento).



Lido no Expediente 13/12/13
Assinatura do Presidente

Art. 2º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 211.

Art.3º - Incluem-se como anexos ao Código Tributário do Município, a Tabela de Preços de Construção – TABELA XIV e a Planta Genérica de Valores e Terrenos - TABELA XV, conforme anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 4º - Incluem-se os artigos 356-A, 356-B e 356-C ao Código Tributário do Município.

Art. 356-A. Fica dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado não ultrapasse o piso mínimo a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

APROVADO

Em: 13/12/13

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º A Procuradoria do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto em regulamento emanado do Chefe do Poder Executivo, conforme caput deste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste interesse na recuperabilidade do crédito.

Art. 356-B. A Procuradoria do Município poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto em regulamento exarado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 356-C. Os créditos tributários, inscritos na Dívida Ativa, que não sejam objeto de execução fiscal conforme o caput do artigo 356-A, e estejam reconhecidamente prescritos, serão baixados da Dívida Ativa Municipal, sendo cancelada a sua inscrição para todos os efeitos.

Parágrafo único – Os débitos inscritos do contribuinte serão cumulados para efeito de cobrança amigável, extrajudicial e judicial, desde que não estejam prescritos.

Art.5º - Ficam revogados os Artigos 212 e 214, caput e seus parágrafos, bem como o §3º do artigo 173.



CÂMARA DE CONQUISTA

TRABALHO + DEMOCRACIA + PARTICIPAÇÃO

Lido no Expediente 13/12/13

Assinatura do Presidente

APROVADO

Art. 6º - Modifica-se a Tabela II anexa ao Código Tributário do Município, referente à taxa de funcionamento em conformidade com o anexo III desta Lei Complementar.

Em: 13/12/13

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário..

Analizando-se as alterações propostas pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das mesmas, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

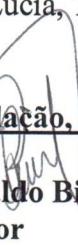
PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar n.º 052/2013 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação, desde que a ele sejam incorporadas as emendas ora apresentadas.

Plenário Carmem Lúcia, 13 de dezembro de 2013.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Coriolano Moraes
Presidente


Florisvaldo Bittencourt
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Gilzete Moreira
Presidente


Andreson Ribeiro
Relator


Álvaro Pithon
Membro